



Thiago Bottino

Pós-Doutor em Direito (Columbia Law School). Mestre e Doutor em Direito (PUC-Rio).

Professor Adjunto de Direito Penal e Processual Penal da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor Visitante da Columbia Law School.

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA ADPF Nº 395/DF**

**MINISTRO GILMAR MENDES**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**, já qualificado nos autos da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, vem a Vossa Excelência, por seu advogado, pelas razões que se demonstrará adiante, reiterar o pedido formulado na inicial de

**CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

para **(i)** suspender a aplicação do art. 260, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), na parte em que permite a condução coercitiva para a realização de interrogatório (seja de acusados, suspeitos, indiciados ou qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios); e

para **(ii)** suspender o uso da condução coercitiva como medida cautelar autônoma com a finalidade de obtenção de depoimentos de suspeitos, indiciados ou acusados em qualquer investigação de natureza criminal.



Thiago Bottino

Pós-Doutor em Direito (Columbia Law School). Mestre e Doutor em Direito (PUC-Rio).

Professor Adjunto de Direito Penal e Processual Penal da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor Visitante da Columbia Law School.

---

### *I – FUMUS BONI JURIS*

A garantia constitucional da vedação de autoincriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição) e o art. 186, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 10.792/2003) indicam a plausibilidade das razões invocadas pelo Arguente nessa ação, bem como a alta probabilidade de que o provimento definitivo favoreça o autor do pedido. Como já demonstrado na inicial, evidenciam-se, pelas decisões desse Supremo Tribunal Federal ao longo das últimas três décadas, o *fumus boni juris* para o presente pedido. Em reiteradas decisões essa Corte rechaçou, de forma veemente, todas as ações governamentais no sentido de que:

1. a opção de não responder às perguntas formuladas é um **direito do acusado** e de cujo exercício não poderá resultar nenhuma espécie de prejuízo; e,
2. o uso de força ou de intimidação, mediante privação de liberdade, ainda que de curta duração, **são incompatíveis** com a garantia do exercício do silêncio como meio de defesa.

Ora, a condução coercitiva para interrogatório fragiliza o interrogado psicologicamente e dificulta o exercício do direito ao silêncio. Essa medida restritiva de liberdade:

1. retira o cidadão de sua casa ou local de trabalho com emprego de força policial;
2. conduz o cidadão para um local desconhecido previamente;
3. dificulta sua comunicação prévia com a família e advogado bem como o acesso e o exame dos elementos de investigação eventualmente reunidos para discutir sua defesa com seu advogado; tudo com a única finalidade de
4. realizar o interrogatório imediatamente em condições de intimidação.



Thiago Bottino

Pós-Doutor em Direito (Columbia Law School). Mestre e Doutor em Direito (PUC-Rio).

Professor Adjunto de Direito Penal e Processual Penal da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor Visitante da Columbia Law School.

---

Dadas as suas características, a condução coercitiva com a finalidade de obtenção de depoimento revela-se inconstitucional e ilegal, porque o interrogatório é um ato processual facultativo para a defesa e não obrigatório.

Ademais, a fragilidade das alegações da Procuradoria-Geral da República<sup>1</sup> sustentando que, por ser uma medida menos gravosa do que as prisões preventiva e temporária, a condução coercitiva não seria incompatível com a obtenção de depoimentos, recomenda que tal prática cesse até que o Supremo Tribunal Federal possa se manifestar sobre o tema.

Afinal, **não é o tempo de duração** da restrição de liberdade que torna essa medida inconstitucional, mas **o emprego de força física, a intimidação e a coação psicológica** que tornam a condução coercitiva incompatível com o ato processual de colheita do depoimento do investigado ou acusado.

## **II – PERICULUM IN MORA**

Também está presente o *periculum in mora*, consistente no risco de perecimento do direito de todos os indivíduos que possam ser afetados pela legislação e pelas práticas judiciais ora apontadas como inconstitucionais. Sem a concessão da medida cautelar ora requerida, repetir-se-ão episódios de condução coercitiva de investigados para obtenção de depoimentos.

---

<sup>1</sup> “A exigência, todavia, não se aplica à condução coercitiva, a qual não acarreta privação da liberdade, como fazem as prisões processuais. A própria convenção refere-se, no ponto, à *privação* da liberdade. Diferencia-a, expressamente, da hipótese de mera *restrição* da liberdade, a qual é mencionada em outras passagens, como no art. 7.4”. (Manifestação da PGR, p. 23/24)



Thiago Bottino

Pós-Doutor em Direito (Columbia Law School). Mestre e Doutor em Direito (PUC-Rio).

Professor Adjunto de Direito Penal e Processual Penal da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor Visitante da Columbia Law School.

---

Nesse sentido, e apenas para efeito de ilustração, destaca-se a condução coercitiva de oito pessoas, incluindo Jaime Arturo Ramirez e Sandra Goulart Almeida, respectivamente Reitor e Vice-reitora da Universidade Federal de Minas Gerais, determinada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, e realizada em 06 de dezembro do corrente ano (Doc nº 1, em anexo<sup>2</sup>).

Jaime Arturo Ramirez e Sandra Goulart Almeida eram investigados no Inquérito Policial nº 0391/2017-4-SR/DPF/MG e, portanto, não possuíam qualquer obrigação de prestar declarações nessa fase da investigação<sup>3</sup>.

A execução da medida restritiva de liberdade causou forte reação na sociedade e na academia, já impactadas pelo suicídio do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, o professor Luiz Carlos Cancellier, ocorrido em 02 de outubro desse ano.

Destacam-se, apenas a título exemplificativo, as notas de repúdio emitidas pelas seguintes instituições:

---

<sup>2</sup> Cumpre registrar que o próprio Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à representação da autoridade policial pela condução coercitiva (página 2, do documento nº 1, em anexo).

<sup>3</sup> “Ao decretar a prisão temporária, o magistrado sustentou que o paciente não teria comparecido à delegacia de polícia para prestar depoimento, e o seu encarceramento facilitaria, então, a colheita de provas. (...) O fato de o ora paciente não ter atendido ao chamamento do delegado de polícia, para prestar depoimento, não basta à justificação da prisão processual, em razão da garantia constitucional da não autoincriminação, que assiste também ao suspeito. (...)”

Ademais, o magistrado apontou que a prisão seria medida necessária à produção de provas. Aceitar o argumento fora, todavia, transformar a pessoa do acusado em objeto, enquanto simples meio de obtenção de prova, em dano da própria liberdade, o que lhe afrontaria a dignidade pessoal e, por conseguinte, não pode jamais tomar-se como fundamento válido para decretação de prisão processual”. HC nº 89.503-4/RS. 2ª Turma. 03/04/2007. Relator Ministro Cezar Peluso. **No mesmo sentido:** HC nº 91.514-1/BA. 2ª Turma. 15/05/2008 e MC no HC nº 95.009-4/SP. Presidência. 09/07/2008. Min. Gilmar Mendes.



Thiago Bottino

Pós-Doutor em Direito (Columbia Law School). Mestre e Doutor em Direito (PUC-Rio).

Professor Adjunto de Direito Penal e Processual Penal da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor Visitante da Columbia Law School.

---

- Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (UnB)<sup>4</sup>; Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)<sup>5</sup>; e, Universidade de Campinas (UNICAMP)<sup>6</sup>;
- Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES)<sup>7</sup>; Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM)<sup>8</sup>; e, Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco (APUBH)<sup>9</sup>;
- Manifestação de onze ex-reitores e vice-reitores da Universidade Federal de Minas Gerais<sup>10</sup>; de intelectuais brasileiros<sup>11</sup>, franceses<sup>12</sup> e do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos<sup>13</sup>;
- Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)<sup>14</sup> e União Nacional dos Estudantes (UNE)<sup>15</sup>;
- Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) – órgão do Ministério Público Federal<sup>16</sup>; e, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais<sup>17</sup>.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://noticias.unb.br/publicacoes/76-institucional/1987-cepe-se-manifesta-contra-conducao-coercitiva-na-ufmg>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2017/12/07/conselho-universitario-repudia-conducao-coercitiva-na-ufmg>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2017/12/07/nota-da-unicamp-sobre-conducao-coercitiva-de-dirigentes-da-ufmg>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.andifes.org.br/55192-2/>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www2.abruem.org.br/2017/12/06/nota-oficial-da-abruem-sobre-a-acao-da-policia-federal-na-ufmg/>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>9</sup> Disponível em: <http://apubh.org.br/acontece/noticias/apubh-fnpe-e-proifes-federacao-manifestam-repudio-a-acao-da-policia-federal-na-ufmg/>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/professores-e-entidades-reagem-a-operacao-da-pf-na-ufmg/>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/intelectuais-lancam-manifesto-em-defesa-do-estado-de-direito-e-da-universidade-brasileira>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/ufmg-ganha-apoio-internacional-com-manifesto-de-intelectuais-franceses>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/12/07/boaventura-de-sousa-santos-repudia-acao-da-policia-federal-na-ufmg/>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/manifestacao-da-sbpc-contra-a-conducao-coercitiva-de-gestores-da-ufmg/>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.une.org.br/noticias/nota-de-repudio-a-conducao-coercitiva-dos-reitores-da-ufmg/>. Acesso em 09 de dezembro de 2017.



Thiago Bottino

Pós-Doutor em Direito (Columbia Law School). Mestre e Doutor em Direito (PUC-Rio).

Professor Adjunto de Direito Penal e Processual Penal da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor Visitante da Columbia Law School.

---

A imprescindibilidade da medida liminar até a decisão definitiva acerca da constitucionalidade da norma e das práticas ora impugnadas também decorre da imprevisibilidade da data para julgamento da presente ADPF. Ouvidas a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia Geral da União, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, esta ação foi liberada pelo Relator para julgamento em 08 de fevereiro de 2017 e colocada em pauta para julgamento em 11 de maio de 2017. No entanto, no dia do julgamento, a ação foi retirada da pauta pela Presidência do STF e, decorridos sete meses, não há previsão para seu julgamento.

---

<sup>16</sup> Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2017/copy\\_of\\_Dezembro/pfdc-lanca-nota-sobre-operacao-policia-na-ufmg-e-o-memorial-da-anistia-politica](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2017/copy_of_Dezembro/pfdc-lanca-nota-sobre-operacao-policia-na-ufmg-e-o-memorial-da-anistia-politica). Acesso em 09 de dezembro de 2017.

<sup>17</sup>

Disponível

em:

[http://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/8646/Nota\\_sobre\\_conducao\\_coercitiva\\_de\\_gestores\\_e\\_ex-dirigentes\\_da\\_UFMG](http://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/8646/Nota_sobre_conducao_coercitiva_de_gestores_e_ex-dirigentes_da_UFMG). Acesso em 09 de dezembro de 2017.



Thiago Bottino

Pós-Doutor em Direito (Columbia Law School). Mestre e Doutor em Direito (PUC-Rio).

Professor Adjunto de Direito Penal e Processual Penal da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO RIO) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor Visitante da Columbia Law School.

---

### **III – PEDIDO**

O dispositivo impugnado na presente ADPF encontra-se em vigor. Da mesma maneira, têm-se visto a prática judiciária reiterada de determinar conduções coercitivas para obtenção de depoimentos.

Impõe-se, portanto, que se suste a eficácia do art. 260, do Código de Processo Penal, na parte que trata de interrogatório, bem como que se proíba o uso da condução coercitiva como medida cautelar autônoma para obtenção de declarações do suspeito, indiciado ou investigado.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, reitera-se o pedido de concessão de medida liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, até o julgamento definitivo dessa ação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2017.

Thiago Bottino

OAB/RJ 102.312